

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No : 10907/000.616/92-95
RECURSO No : 108.562
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1990 e 1991.
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIMOTA LTDA.
RECORRIDA : IRF em PARANAGUÁ/PR
ACÓRDÃO No. : 105-10.521
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996.
HRT

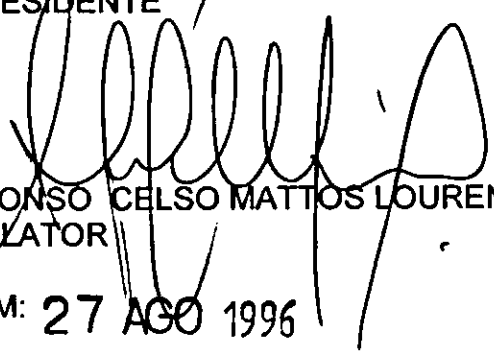
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - *A falta de contabilização de custos autoriza a presunção de omissão de receitas, se não for comprovada a origem dos recursos utilizados no pagamento dos mesmos.*

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - *Incabível a exigência do encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIMOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

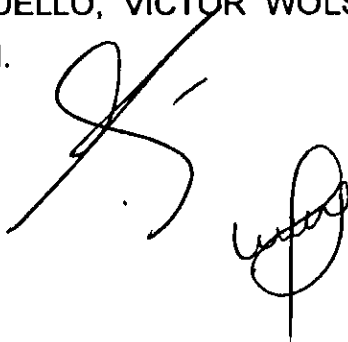
FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10907/000.616/92-95
ACÓRDÃO No: 105-10.521

RODRIGUES ALVES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'R' with a horizontal line through it. The second signature is a cursive 'P' with a horizontal line through it.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO No: 10907/000.616/92-95
ACÓRDÃO No: 105-10.521**

**RECURSO No: 108.562
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIMOTA LTDA.**

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIMOTA LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, decorrente da fiscalização ter verificado a omissão de receitas caracterizada por:

1 - Suprimentos de caixa, não comprovados;

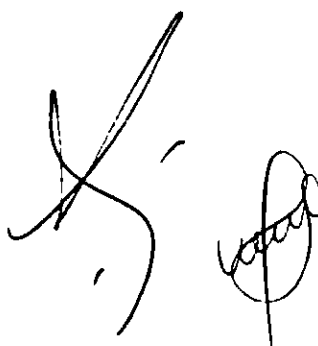
2 - Registro de compras por valor inferior ao real, devido à falta de contabilização do ICMS pago por substituição tributária.

Tempestivamente, a autuada, ofereceu impugnação às fls. 52/72, efetuando o recolhimento do crédito tributário correspondente ao item 1, conforme DARF's de fls. 71, porém não concordando com o lançamento inerente ao item 2, pelo que, alega, em síntese, o seguinte:

a) os dispositivos mencionados no Auto de Infração não autorizam o entendimento "de que tais custos, pelo tão só fato de não terem sido apropriados, equivaleriam a receitas omitidas;"

b) "... a tributação com base em presunção só é admissível quando expressamente prevista em lei, o que não é, decididamente, o caso dos autos.";

c) "A falta, portanto, de apropriação contábil de custos, por si só, não constitui circunstância bastante para denotar desvio de receita, sendo pressuroso o posicionamento fiscal.";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO No: 10907/000.616/92-95
ACÓRDÃO No: 105-10.521**

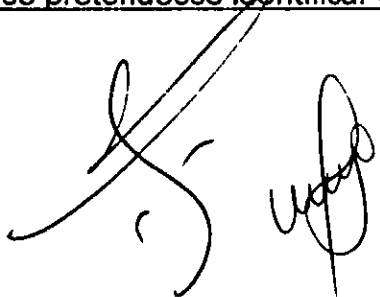
d) "... a versão emprestada pelo digno fiscal autuante à ocorrência, não se adequa à realidade fática, porquanto deixa transparecer a idéia de que houve premeditação, lesiva aos interesses da Fazenda Nacional, com o qual a impugnante, 'permissa venia', discorda frontalmente;"

e) "Toda a impropriedade no dimensionamento das compras feitas à COMPANHIA SULINA DE BEBIDAS ANTÁRTICA, trazida à luz pelo criterioso e tecnicamente perfeito levantamento fiscal (é de se reconhecer), tem, na verdade, ancoradouro num simples carimbo, improvisado pelo retrocitado fornecedor, para que o mesmo pudesse utilizar seu vasto estoque de talonários de Notas Fiscais em ser, quando da instituição, no Estado, do sistema de substituição "tributária;"

f) "... o funcionário responsável pelo controle da escrituração fiscal foi, flagrantemente, induzido a uma incorreta interpretação: em vez de efetuar a agregação do diferencial de ICMS ao valor total da Nota Fiscal, considerou esse diferencial como já integrando o preço da mercadoria, o que é, aliás, absolutamente próprio da sistemática desse tributo. Disso resultou a ulterior apropriação contábil a menor.";

g) "Trata-se, como visto, de uma simples falha material excusável, não intencional, cujo efeito, afinal, só veio em desfavor da impugnante. Efetivamente, a não apropriação tempestiva dessa parcela de custo representou, para ela, desoneração direta do seu Lucro Bruto e consequente majoração do Resultado Líquido do Exercício. Por ser componente subtrativo na apuração do Lucro Real (quer sob o enfoque qualitativo, que quanto à sua expressão quantitativa) restou, este, igualmente majorado e proporcionalmente maior foi a incidência do imposto.";

h) "... tais custos, inteiramente dedutíveis, trazidos à materialidade pela própria ação fiscalizadora, estariam indissociavelmente vinculados a qualquer receita à margem da contabilidade que, a partir daí, se pretendesse identificar e quantificar.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom center of the page. The signature is a large, stylized 'S' shape, and the initials are 'HRT'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10907/000.616/92-95
ACÓRDÃO No: 105-10.521

i) "... se, em 30.10.89, foi constatada omissão de receita, em função de suprimientos não comprovados, no valor de NCz\$ 37.000,00, toma-se evidente que dito valor deveria ser levado, necessariamente, à compensação com outros, tidos por omitidos no mesmo período.

j) Cita, ainda, em seu favor o Acórdão no. 103-10.211, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

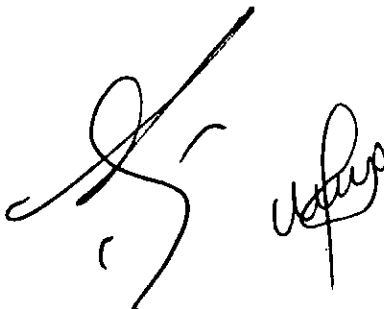
Houve informação fiscal às fls. 73, opinando pela manutenção integral do feito.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 82/86, julgou procedente a ação fiscal, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário objeto de pagamento, assim como determinar que se prossiga na cobrança do remanescente, acrescido dos encargos legais.

Aditamento à impugnação apresentado às fls. 87.

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 91/97, dentro do prazo legal, ratificando o exposto em sua defesa, bem como aduzindo vasta jurisprudência administrativa em seu favor, e pleiteando a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10907/000.616/92-95
ACÓRDÃO No: 105-10.521

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame exigência relativa à omissão de receitas em razão de registros de compras por valor inferior ao real.

Em que pesem as bem colocadas razões da peça de apelo, não vejo como alterar a posição fiscal, em especial na forma do exposto às fls. 73, verbis:

Não procedem os argumentos da defesa. Em que pese o isolado acórdão invocado pela postulante, é torrencial a jurisprudência administrativa no sentido de que não cabe cogitar de custos correspondentes quando se apura receita não escriturada.

Isto porque em hipóteses como a dos autos, a discussão não deve ser vista sob a ótica de custos, mas sim sob o ângulo da movimentação de recursos à margem da Contabilidade. O que se tributa, pois, são receitas que serviram para o pagamento de compras, cujos recursos não saíram, digamos assim, dos registros normais da Contabilidade. Ora, se foram efetuados pagamentos, e assim o foram, até porque não contestados pela empresa, pagamentos esses efetuados com recursos cuja origem não provém dos assentamentos contábeis, esses recursos devem ser adicionados nos resultados dos respectivos exercícios financeiros, para fins de tributação pelo lucro real, na forma do disposto no art. 387, inciso II do RIR/80, por caracterizar inequívoca omissão de receita.

Também não procedem os argumentos quanto à compensação dos valores tributados sob essa rubrica, com aqueles caracterizados como suprimento de caixa. Tal matéria, aliás, já foi objeto de análise pelo acórdão CSRF/01.0.292/83, segundo o qual o montante tributável é a soma das parcelas de cada uma das rubricas.

Vale esclarecer que, no caso, não alega a autoridade sobre a ilicitude do procedimento da autuada no tocante à contabilização dos custos, mas somente sobre a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO No: 10907/000.616/92-95
ACÓRDÃO No: 105-10.521**

origem do numerário para o pagamento da parcela relativa ao ICMS, vista que de origem estranha à contabilidade.

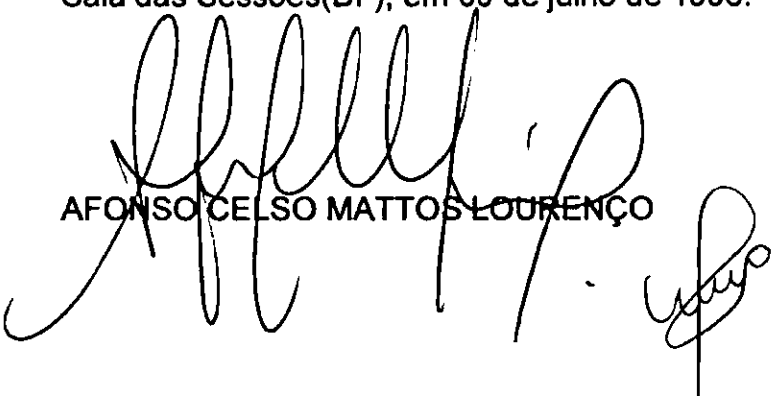
Assim, válida a presunção de omissão de receitas, a qual é favorável à fiscalização e não foi afastada pela autuada, que ficou no campo das meras alegações.

Tem razão, entretanto, a autuada no tocante à incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 09 de julho de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO